



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO

sobre

Atribuição da frequência de 95,9 MHz e 27,0 dbW PAR do Concelho de Campo Maior

(Aprovada na reunião plenária de 21 de Fevereiro de 2001)

I. INTRODUÇÃO

1. Em 23 de Maio de 2000, a Alta Autoridade para a Comunicação Social, na sequência da sua deliberação de 10 de Maio do mesmo ano, procedeu à audiência prévia dos três concorrentes à frequência 95,9 MHz do Concelho de Campo Maior, sobre a classificação e ordenação dos respectivos processos de candidatura, no âmbito do concurso público de atribuição de alvarás para o exercício da actividade de radiodifusão, aberto pelo despacho conjunto n.º 363/98 do Secretário de Estado da Comunicação Social e da Secretária de Estado da Habitação e Comunicações, publicado no Diário da República – II Série, de 29 de Abril de 1998, que aprovou o respectivo regulamento.
2. À audiência prévia responderam os concorrentes Rádio Portalegre - Cooperativa de Rádio, Recreio e Animação, CRL (Proc. 21 A) e ERCM- Empresa de Radiodifusão de Campo Maior, Lda (Proc 42), pelos quais foi dito, em síntese, o seguinte:
 - a) Rádio Portalegre - Cooperativa de Rádio, Recreio e Animação, CRL:
 - que a eliminação da respectiva candidatura do concurso em apreço, com fundamento no disposto no artigo 3º da Lei n.º 87/88, de 30 de Julho, é injustificável na medida em que não haveria, quanto à sua candidatura, uma cedência gratuita de instalações por parte da



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

autarquia. Em anexo à sua resposta, envia uma declaração da Câmara Municipal de Campo Maior onde esta afirma que a cedência das instalações seria feita através de contrato a celebrar, no qual se estipularia a renda a pagar pela dita Rádio. Declara ainda ter contratualizado com a mesma candidata uma prestação de serviços de divulgação das deliberações e eventos do Concelho, pelo valor mensal de 25 mil escudos.

a) ERCM-Empresa de Radiodifusão de Campo Maior, Lda:

- que o concorrente Santa Casa da Misericórdia de Campo Maior deve ser excluído do concurso por violação do princípio da especialidade que qualquer pessoa colectiva está adstrita quanto ao seu fim e por ter financiamento indirecto do Estado;
- que as pontuações dos factores A1 e A3 atribuídas ao seu processo de candidatura e ao apresentado pela Santa Casa da Misericórdia de Campo Maior são inadequadas.

3. Em ordem a avaliar correctamente a resposta à audiência prévia da candidata ERCM-Empresa de Radiodifusão de Campo Maior, Lda esta Alta autoridade solicitou o parecer da sua consultora jurídica, o qual faz parte integrante da fundamentação da presente decisão (anexo 1).

II. APRECIÇÃO

Analizadas as respostas produzidas pelos concorrentes Rádio Portalegre - Cooperativa de Rádio, Recreio e Animação, CRL (Proc. 21 A) e ERCM-Empresa de Radiodifusão de Campo Maior, Lda (Proc. 42), em sede de audiência prévia, e após ter reapreciado todos os elementos escritos constantes dos processos de



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

candidatura à frequência em apreço, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera não alterar a avaliação feita em sede de projecto de decisão final, não reconhecendo procedência às alegações agora feitas, com os fundamentos nela expressos e constantes do parecer anexo, que se assume, e tendo ainda em atenção o seguinte:

a) Relativamente à questão levantada pela concorrente Rádio Portalegre - Cooperativa de Rádio, Recreio e Animação, CRL, o facto de expressamente se referir, no projecto de viabilidade económica e financeira apresentado, que as instalações seriam cedidas pela autarquia, sem que a tal cedência corresponda uma previsão de custos no mapa da demonstração de resultados dele constante, conduz inevitavelmente a que se conclua que a concepção do dito projecto teve como pressuposto, a este respeito, a existência de um apoio camarário. Esta situação foi ainda agravada pelo facto da Câmara local vir, agora, dar conhecimento da previsão de atribuição mensal, com carácter regular, à referida Rádio, de 25 mil escudos, pela divulgação de eventos e actividade camarária, facto que é susceptível de configurar igualmente uma imputação de apoio financeiro por autarquia, não assimilável a uma mera prestação de serviços. De facto, corporizando a natureza da permanência e da continuidade, aquela receita não pode ser senão encarada como um subsídio autárquico concedido à candidata, inviabilizando, assim, a respectiva legalidade, atento o disposto no já citado artigo 3º da Lei n.º 87/88, de 30 de Julho.

b) No que diz respeito à questão colocada pela ERCM-Empresa de Radiodifusão de Campo Maior Lda, sobre a legalidade da admissão a concurso da candidata Santa Casa da Misericórdia de Campo Maior baseando-se nos fundamentos expressos no parecer jurídico que se anexa

14608



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

à presente deliberação, e tendo ponderado que tanto os fins genéricos das Misericórdias como as missões específicas da Santa Casa da Misericórdia de Campo Maior se adequam à actividade radiofónica insita ao concurso da frequência em preço, integrando-se perfeitamente aqueles fins genéricos e missões específicas na lógica funcional desta actividade.

- c) Quanto à alegada inadequação das pontuações atribuídas aos factores A1 e A2 dos processos de candidatura da Santa Casa da Misericórdia de Campo Maior e da ERCM-Empresa de Radiodifusão de Campo Maior, Lda, não proceder à alteração da decisão tomada, por não terem sido apresentados fundamentos técnicos e jurídicos que justifiquem a sua revisão.

III. CONCLUSÃO

Nestes termos, e com os fundamentos referidos e identificados, a Alta Autoridade para a Comunicação Social decide que a ordenação final dos candidatos para efeitos de atribuição do alvará de actividade de radiodifusão na frequência de 95,9 MHz e 27,0 dbW PAR, do Concelho de Campo Maior é a seguinte:

- 1º Santa Casa da Misericórdia de Campo Maior (Proc.68)
 - 2º ERCM-Empresa de Radiodifusão de Campo Maior, Lda (Proc. 42)
- Eliminada- Rádio Portalegre, Cooperativa de Rádio, Recreio e Animação
CRL (Proc. 21 A)

Em consequência, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera atribuir o alvará para exercício da actividade de radiodifusão na frequência em apreço, à candidata Santa Casa da Misericórdia de Campo Maior (Proc.68).



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

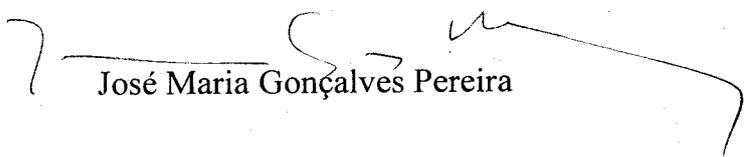
A referida candidata deverá no prazo de 20 dias úteis, face ao disposto no artigo 3º do Decreto-Lei n.º 130/97, de 27 de Maio, declarar que não tem participação em mais do que outros quatro operadores de rádio, juntando, igualmente, ao processo declarações individuais actualizadas dos elementos que integrem a pessoa colectiva, em como cada um deles, também, não detém participação em mais de que outras quatro rádios.

Findo esse prazo sem que a entidade classificada em primeiro lugar faça a entrega dos documentos indicados, o alvará será automaticamente atribuído à segunda classificada que deverá fazer a dita prova em prazo idêntico e assim sucessivamente.

Esta deliberação foi aprovada por maioria com votos a favor de José Maria Gonçalves Pereira, Maria de Lurdes Monteiro, Sebastião Lima Rego, Amândio de Oliveira, Fátima Resende, José Manuel Mendes e abstenção de Carlos Veiga Pereira

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 21 de Fevereiro de 2001

O Presidente


José Maria Gonçalves Pereira

Juiz Conselheiro